SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302450 - SP (2026/0253790-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL LEOPOLDINO DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUASE COLISÃO COM VIATURA. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE SINAIS OBJETIVOS DE EMBRIAGUEZ. OBJETOS ILÍCITOS LOCALIZADOS EM LOCAL VISÍVEL NO INTERIOR DO VEÍCULO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO PRÉVIA DE DROGAS. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE OUTROS ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA. CONSENTIMENTO DA IRMÃ DO AGRAVANTE RECONHECIDO NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ordem de parada do veículo, motivada pela quase colisão com a viatura policial, não se confunde com a posterior busca veicular. Segundo a moldura estabelecida pelas instâncias ordinárias, após a abordagem foram constatados sinais objetivos de embriaguez — odor etílico, olhos avermelhados e fala desconexa —, tendo a vistoria ocorrido nesse contexto, com localização de munição, porções de cocaína e numerário em local visível no interior do automóvel. Acolher a alegação de que a busca veicular precedeu a constatação dos sinais de embriaguez ou de que os objetos somente foram percebidos após diligência invasiva desprovida de justa causa exigiria reconstrução da dinâmica dos fatos e nova valoração da prova, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. O ingresso domiciliar não foi legitimado exclusivamente pela natureza permanente do delito ou pela apreensão de droga no veículo. A origem registrou, ainda, informação prestada pelo próprio agravante acerca da existência de mais entorpecentes na residência e consentimento da irmã

Documento eletrônico VDA60775303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ddc4c65-fbf8-4152-a67e-a3cdbf4ed7cd

para o ingresso dos agentes, com indicação do local em que se encontrava o restante do material. Afastar a existência ou a voluntariedade do consentimento reconhecido pelas instâncias ordinárias, ou atribuir significado diverso às circunstâncias que antecederam a diligência, igualmente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.
3. A pretensão de aplicar ao caso a orientação firmada no AREsp n. 2.123.334/MG não prospera. A Terceira Seção modulou expressamente os efeitos daquele julgamento para alcançar os fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão no DJe, enquanto os fatos destes autos remontam a 30/12/2023. Ademais, o Tribunal de origem consignou que a condenação pelo tráfico não se apoiou exclusivamente na confissão informal, mas também na quantidade e natureza das drogas apreendidas, no numerário, no laudo pericial e na prova testemunhal judicializada. A pretensão de atribuir caráter determinante à declaração extrajudicial exigiria nova valoração do acervo probatório.
4. A causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe colaboração voluntária e efetiva apta, nos termos legais, à identificação dos demais coautores ou partícipes e à recuperação total ou parcial do produto do crime. A simples indicação da existência de outros entorpecentes na própria residência não satisfaz os requisitos do benefício, sobretudo ausente identificação de coautores ou partícipes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ddc4c65-fbf8-4152-a67e-a3cdbf4ed7cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302450 - SP (2026/0253790-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL LEOPOLDINO DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUASE COLISÃO COM VIATURA. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE SINAIS OBJETIVOS DE EMBRIAGUEZ. OBJETOS ILÍCITOS LOCALIZADOS EM LOCAL VISÍVEL NO INTERIOR DO VEÍCULO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO PRÉVIA DE DROGAS. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE OUTROS ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA. CONSENTIMENTO DA IRMÃ DO AGRAVANTE RECONHECIDO NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ordem de parada do veículo, motivada pela quase colisão com a viatura policial, não se confunde com a posterior busca veicular. Segundo a moldura estabelecida pelas instâncias ordinárias, após a abordagem foram constatados sinais objetivos de embriaguez — odor etílico, olhos avermelhados e fala desconexa —, tendo a vistoria ocorrido nesse contexto, com localização de munição, porções de cocaína e numerário em local visível no interior do automóvel. Acolher a alegação de que a busca veicular precedeu a constatação dos sinais de embriaguez ou de que os objetos somente foram percebidos após diligência invasiva desprovida de justa causa exigiria reconstrução da dinâmica dos fatos e nova valoração da prova, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. O ingresso domiciliar não foi legitimado exclusivamente pela natureza permanente do delito ou pela apreensão de droga no veículo. A origem registrou, ainda, informação prestada pelo próprio agravante acerca da existência de mais entorpecentes na residência e consentimento da irmã

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

para o ingresso dos agentes, com indicação do local em que se encontrava o restante do material. Afastar a existência ou a voluntariedade do consentimento reconhecido pelas instâncias ordinárias, ou atribuir significado diverso às circunstâncias que antecederam a diligência, igualmente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.
3. A pretensão de aplicar ao caso a orientação firmada no AREsp n. 2.123.334/MG não prospera. A Terceira Seção modulou expressamente os efeitos daquele julgamento para alcançar os fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão no DJe, enquanto os fatos destes autos remontam a 30/12/2023. Ademais, o Tribunal de origem consignou que a condenação pelo tráfico não se apoiou exclusivamente na confissão informal, mas também na quantidade e natureza das drogas apreendidas, no numerário, no laudo pericial e na prova testemunhal judicializada. A pretensão de atribuir caráter determinante à declaração extrajudicial exigiria nova valoração do acervo probatório.
4. A causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe colaboração voluntária e efetiva apta, nos termos legais, à identificação dos demais coautores ou partícipes e à recuperação total ou parcial do produto do crime. A simples indicação da existência de outros entorpecentes na própria residência não satisfaz os requisitos do benefício, sobretudo ausente identificação de coautores ou partícipes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL LEOPOLDINO DA CONCEICAO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa renova, inicialmente, a tese de ilicitude da busca veicular, por violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Sustenta que o único motivo da abordagem inicial foi a circunstância de o veículo conduzido pelo agravante quase ter colidido com a viatura policial, fato que, segundo afirma, não configura fundada suspeita de que estivesse na posse de arma, droga ou outro objeto constitutivo de corpo de delito.

Argumenta que os sinais de embriaguez somente foram percebidos após a abordagem e, por isso, não poderiam ser utilizados para justificar retroativamente a atuação policial. Defende que a controvérsia pode ser solucionada a partir das premissas registradas pela própria sentença, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, e requer o reconhecimento da ilicitude da busca veicular e das provas dela decorrentes.

Quanto ao ingresso domiciliar, alega que a apreensão anterior de drogas no veículo e a suposta confissão informal do agravante acerca da existência de outros entorpecentes na residência não seriam suficientes para configurar as fundadas razões exigidas para a diligência sem mandado judicial. Invoca precedentes desta Corte nos quais

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

a apreensão de droga em via pública, desacompanhada de outros elementos concretos, foi considerada insuficiente para autorizar o ingresso em domicílio.

Sustenta, ainda, que o alegado consentimento da irmã do agravante não foi documentado por escrito nem mediante registro audiovisual, tendo sua existência sido reconhecida apenas com fundamento nos relatos policiais. Afirma, por isso, ser aplicável a orientação invocada no HC n. 598.051/SP e requer o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e das provas subsequentes.

Por fim, insiste na aplicação da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006. Afirma que colaborou para a localização de mais entorpecentes e da maior parte do numerário apreendido e que esses elementos foram considerados pelas instâncias ordinárias na dosimetria, inclusive para a modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Defende, assim, a relevância de sua colaboração e requer a redução da pena no patamar de 2/3.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a validade da abordagem e da busca veicular, registrando que "contrariamente ao sustentado, a abordagem e respectivos desdobramentos ocorreram de forma regular e precedidos de fundadas razões, o que, por óbvio, é diferente de se exigir prévia certeza, bastando a situação indubitavelmente comprometedora e justificadora da diligência policial, como adiante demonstrar-se-á de forma mais detalhada. Não se cuidou de diligência realizada apenas com base em parâmetros puramente subjetivos lei, mas, sim, estribada em um conjunto de fatores objetivos" (e-STJ fl. 389), remetendo a questão à análise feita pelo Juízo de origem.

Nesse panorama, colhe-se da sentença condenatória (e-STJ fl. 201):

> *Conforme demonstrou a prova que a seguir será analisada, havia situação típica de flagrante de tráfico de drogas a justificar a abordagem do réu e o desdobramento da diligência com ingresso dos policiais na sua residência.*
> *De fato, restou demonstrado que, em patrulhamento de rotina, os policiais militares avistaram o acusado conduzindo um automóvel que quase colidiu com a viatura policial. Por essa razão, os agentes solicitaram que ele*

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

> *estacionasse o veículo, constatando sinais de embriaguez e, então, procederam a abordagem pessoal e vistoria veicular.*
> *Na busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém constatando que o réu estava sob efeito de álcool, falando palavras desconexas, apresentando odor etílico e olhos avermelhados, realizaram a vistoria veicular e encontraram, em local visível, sobre o console, uma munição, porções de cocaína e R$ 260,00 em notas diversas. O réu, de pronto, confessou que estava na prática do tráfico e que em sua casa havia mais drogas.*

A defesa sustenta que o único motivo da abordagem inicial foi a circunstância de o veículo conduzido pelo agravante quase ter colidido com a viatura policial, fato que, segundo afirma, não configura fundada suspeita de que estivesse na posse de arma, droga ou outro objeto constitutivo de corpo de delito.

Contudo, a moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias registra que os policiais, em patrulhamento de rotina, determinaram a parada do automóvel após ele quase colidir com a viatura. Somente depois da interrupção da marcha os agentes perceberam sinais objetivos de alteração da capacidade psicomotora do agravante — odor etílico, olhos avermelhados e fala desconexa — e, na sequência, procederam à vistoria veicular, ocasião em que localizaram, sobre o console e em local visível, munição, porções de cocaína e numerário.

Assim, a argumentação do agravo parte de premissa que não conduz à conclusão pretendida. Ainda que a ordem inicial de parada tenha sido motivada pela quase colisão, tal providência não se confunde, por si só, com a busca veicular disciplinada pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

A decisão agravada tampouco afirmou que a quase colisão, isoladamente, configuraria fundada suspeita da posse de entorpecentes. O que se considerou foi a sequência fática reconhecida na origem: ordem de parada após a quase colisão, constatação de sinais objetivos de embriaguez e, posteriormente, vistoria do automóvel, no qual os objetos ilícitos foram encontrados em local visível.

Não há, portanto, utilização retroativa do resultado da diligência para justificar a medida. Os elementos relacionados à alteração da capacidade psicomotora foram identificados antes da busca veicular, segundo a moldura expressamente fixada pela sentença e reproduzida na decisão agravada.

Para acolher a tese de que a inspeção do automóvel ocorreu antes da constatação desses sinais, ou de que a munição e os entorpecentes não estavam visíveis nas condições descritas pelas instâncias ordinárias, seria necessário reconstruir a dinâmica

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

concreta da abordagem e conferir alcance diverso aos depoimentos considerados na origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Nessa linha:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR EQUIPARADA À BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial em ação penal, na qual se alegava nulidade da busca veicular e ilicitude das provas obtidas, sob o argumento de ausência de fundada suspeita para a diligência, em contexto de investigação de crime de embriaguez ao volante e ameaças.*
> *2. O agravante sustenta que a controvérsia envolve exclusivamente matéria de direito, relativa à interpretação do conceito normativo de "fundada suspeita" do artigo 244 do Código de Processo Penal aplicado à busca veicular equiparada à busca pessoal, afirmando que a atuação policial teria sido deflagrada apenas por denúncias anônimas, quando já se encontrava fora do veículo, em frente à residência, o que configuraria prospecção probatória indevida (fishing expedition).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do artigo 244 do Código de Processo Penal, as circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias - sucessivas denúncias anônimas, rastreamento do investigado, localização do agravante em frente à residência com cerveja e chave do carro nas mãos, sinais de embriaguez e contradições quanto ao condutor do veículo - são aptas a configurar fundada suspeita para legitimar a busca veicular e as apreensões decorrentes, inclusive sob a ótica da serendipidade; e (ii) saber se o reexame da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. Constata-se que a decisão agravada não convalidou busca veicular fundada exclusivamente em denúncia anônima, mas respaldou a diligência em sequência factual objetiva anterior à revista, composta por sucessivas denúncias anônimas, rastreamento do investigado, localização do agravante com cerveja e chave do veículo nas mãos, sinais de embriaguez e contradições sobre quem conduzia o carro.*
> *5. Esses elementos concretos, fixados pelas instâncias ordinárias, configuram fundada suspeita de crime de embriaguez ao volante, de modo a legitimar a busca veicular, equiparada à busca pessoal, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.*
> *6. A apreensão dos objetos encontrados no interior do veículo mostra-se válida, ainda à luz da serendipidade, por decorrer de diligência inicialmente legítima.*
> *7. A pretensão recursal de afastar a existência de fundada suspeita demandaria a rediscussão do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que implica reexame de provas, providência inviável na via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *8. O agravo regimental limita-se a renovar tese jurídica já apreciada, sem infirmar as premissas fáticas estabelecidas, razão pela qual não há motivo*

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

para reformar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento.
Tese de julgamento:
1. A busca veicular, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se à busca pessoal para fins do artigo 244 do Código de Processo Penal, dispensando mandado judicial quando presentes fundadas razões de prática delituosa.
2. A fundada suspeita que autoriza busca veicular pode ser formada a partir de denúncias anônimas corroboradas por elementos objetivos e concretos previamente constatados pela autoridade policial.
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para abordagem e busca veicular exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; Súmula n. 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 180.748/SP, Quinta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 891.076/MG, Quinta Turma, DJe 02.05.2024.
(AgRg no AREsp n. 3.138.079/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. O recorrente alegou nulidade da decisão agravada, nos termos do art. 315 do CPP, por ausência de fundamentação específica e por invocar precedentes ou Súmulas sem demonstrar a adequação ao caso concreto. Sustentou a ilegalidade da busca pessoal e veicular realizada, argumentando que não havia justa causa para a abordagem policial, o que acarretaria nulidade processual e ensejaria a absolvição nos termos do art. 386, II e V, do CPP.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a existência de fundada suspeita para a realização da busca, com base em depoimentos e provas documentais que indicaram disparos de arma de fogo, identificação do veículo por testemunhas e constatação de embriaguez do réu, além da apreensão de armas e munições.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada foi amparada por fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do CPP, e se a decisão agravada violou o art. 315 do CPP ao não apresentar fundamentação suficiente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A busca veicular foi considerada lícita, pois foi realizada com base em fundada suspeita, decorrente de disparos de arma de fogo ouvidos pelos policiais, identificação do veículo por testemunhas e constatação de embriaguez do réu.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a busca pessoal ou busca veicular deve ser fundamentada em elementos objetivos que indiquem fundada

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

suspeita, não sendo suficiente meras impressões subjetivas ou denúncias anônimas.
7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com os precedentes do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
8. A análise da alegada ausência de fundada suspeita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. Não há infração ao art. 315 do CPP ou vício na motivação da decisão agravada, pois todas as questões necessárias foram analisadas e fundamentadas, ainda que contrárias à pretensão da defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 244 e 315; CPC, art. 932.
Jurisprudência relevante citada:STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022, DJe 25.04.2022.
(AgRg no AREsp n. 3.025.195/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Não prospera, igualmente, a insurgência quanto ao ingresso domiciliar.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". As hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas, portanto, quando houver autorização judicial, flagrante delito ou consentimento do morador.

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a presença de duas dessas exceções. De um lado, o ingresso foi precedido da apreensão de porções de cocaína e de numerário no interior do veículo conduzido pelo recorrente, que então admitiu a mercancia e a existência de mais entorpecentes em sua residência, quadro que caracteriza o estado de flagrância próprio dos crimes permanentes, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal. De outro, a entrada foi expressamente franqueada pela irmã do recorrente, que ainda indicou aos agentes a localização do restante do material e confirmou que o imóvel era utilizado para a guarda de drogas, dinheiro e petrechos.

Assim, diversamente do alegado no agravo regimental, a decisão agravada não considerou suficiente, isoladamente, a circunstância de terem sido apreendidas drogas no veículo do agravante. A justa causa foi reconhecida a partir de um conjunto de elementos anteriores ao ingresso: apreensão de cocaína no automóvel; informação atribuída ao próprio recorrente de que havia mais entorpecentes na residência; estado de flagrância relacionado ao crime permanente; e consentimento da irmã do acusado, que, segundo as

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

premissas fixadas na origem, franqueou o ingresso dos policiais e indicou os locais em que se encontrava o restante do material.

Essa circunstância distingue o caso dos precedentes invocados no agravo regimental em que o ingresso domiciliar se apoiou apenas na apreensão de pequena quantidade de droga em via pública, sem outros elementos objetivos indicativos da existência de ilícitos no interior da residência.

Também não procede a alegação de que a ausência de termo escrito ou de registro audiovisual do consentimento seria, por si só, suficiente para reconhecer a nulidade.

No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram, com base na prova produzida, que a irmã do agravante franqueou a entrada dos policiais e, já no imóvel, indicou a localização dos entorpecentes e dos demais objetos. O Tribunal estadual igualmente afastou a existência de coação.

Desconstituir essas premissas, para concluir que o consentimento não existiu ou não foi livre e voluntário, exigiria reavaliar a credibilidade dos relatos, as circunstâncias da diligência e o contexto em que se deu o ingresso, incidindo novamente a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a solução adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação desta Corte, que reputa lícita a busca veicular precedida de elementos concretos e objetivos indicativos de fundada suspeita, bem como o ingresso domiciliar subsequente à apreensão de drogas em flagrante, quando o próprio morador noticia a existência de mais entorpecentes no imóvel e consente com a diligência. Convém atentar para os seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DOCUMENTAL DA RECORRENTE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto por condenados tráfico de drogas contra acórdão que manteve a validade de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, em razão de alegada justa causa e consentimento do morador.*
> *2. A defesa alega a nulidade das provas obtidas a partir da busca domiciliar, sustentando a ausência de justa causa e de consentimento válido para a entrada dos policiais na residência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

3. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, alegadamente amparado por justa causa e consentimento dos moradores.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ.
5. Verifica-se a existência de justa causa para a incursão domiciliar, uma vez que os policiais observaram comportamentos que indicavam tráfico de drogas, além de o próprio acusado ter informalmente confessado e a acusada ter consentido com o ingresso na residência.
6. A confissão informal dos acusados e a apreensão de drogas confirmam a situação de flagrante, justificando a busca domiciliar sem mandado.
7. No caso, a entrada foi franqueada pela acusada com assinatura do termo de consentimento por escrito. Ademais, havia justa causa para suspeitar de tráfico de drogas, além de as circunstâncias anteriores à diligência indicarem a prática delitiva, configurando situação de flagrância.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 2.085.889/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão consistem em saber se: i) na via especial, é possível revalorar juridicamente o consentimento para o acesso ao domicílio, sem revolvimento do conjunto fático-probatório;
ii) se houve negativa de prestação jurisdicional, ante alegada omissão quanto à ilicitude das provas obtidas no contexto do acesso ao imóvel; iii) é possível o prequestionamento de matéria constitucional no Superior Tribunal de Justiça, ainda que para viabilizar eventual recurso extraordinário.
III. Razões de decidir
3. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão de infirmar a premissa fixada pelas instâncias ordinárias - voluntariedade da condução ao domicílio e da entrega dos bens - demandaria substituição da narrativa fática e revolvimento de provas, inviável na via especial.
4. O distinguishing em relação ao HC n. 598.051/SP afasta a aplicação automática do standard probatório: naquele precedente, houve busca domiciliar deflagrada por iniciativa estatal e controvérsia sobre coação sem registro apto a aferir a voluntariedade; no caso, o deslocamento foi deflagrado pela própria investigada, que voluntariamente entregou os objetos e documentos, inexistindo busca intrusiva.
5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, concluindo expressamente pela cooperação voluntária e pela desnecessidade de requisitos formais de consentimento em ausência de busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

6. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia alegada violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.119.584/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão condenatório pela prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com pena fixada em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa.
2. A Defesa postula o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial; subsidiariamente, pede o abrandamento do regime prisional. Decisão agravada fundada na incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, a abordagem foi realizada em via pública, em área conhecida por intenso tráfico de drogas, diante de reação suspeita de indivíduos; localização de quantia em dinheiro com origem lícita comprovada; ingresso na residência em razão de suspeita de posse ilegal de arma de fogo, com a entrada dos milicianos franqueada pelo morador, o qual também indicou o local do armamento apreendido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial se legitima por fundadas razões objetivas e pela situação de flagrante de crime permanente; (ii) saber se houve consentimento válido do morador a autorizar a diligência; e (iii) saber se a revisão das premissas fáticas para infirmar as conclusões do acórdão recorrido é obstada pela Súmula n. 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A entrada domiciliar foi amparada em fundadas razões, extraídas de elementos concretos e objetivos do contexto fático, suficientes para autorizar a exceção constitucional à inviolabilidade do domicílio.
6. O delito de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) possui natureza permanente, configurando situação de flagrante que dispensa prévio mandado judicial para ingresso, nos termos da Constituição.
7. O consentimento para ingresso foi franqueado pelo morador, conforme registrado pelas instâncias ordinárias; a pretensão de infirmar tal premissa demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.
8. Ausência de violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, diante do preenchimento dos requisitos jurisprudenciais para o controle judicial a posteriori e da demonstração de justa causa prévia para a medida.
9. Não há nulidade das provas, pois o ingresso foi justificado por fundadas razões prévias e pela situação flagrancial; mantida a higidez dos elementos obtidos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

Tese de julgamento:
1. A entrada domiciliar sem mandado judicial se legitima quando amparada em fundadas razões objetivas e em situação de flagrante de crime permanente.
2. O consentimento do morador, reconhecido pelas instâncias ordinárias, afasta a tese de nulidade, e sua desconstituição em recurso especial é vedada pela Súmula n. 7/STJ.
3. A demonstração de justa causa prévia e o controle judicial a posteriori afastam a ilicitude das provas obtidas no ingresso domiciliar.
(AgRg no AREsp n. 3.164.029/MG, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS POR INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR E FUNDADAS RAZÕES ASSENTADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES OBSERVADAS SEGUNDO A CORTE LOCAL E EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. TEMA 1.258/STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA NO ART. 386, VII, DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, atinentes ao franqueamento do ingresso domiciliar e à existência de fundadas razões, demanda revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
2. No que concerne ao reconhecimento de pessoas, além de consignado pelas instâncias ordinárias o cumprimento das formalidades tanto em sede policial quanto em juízo - afirmativa cuja reversão demandaria reexame de provas -, é possível ao magistrado formar convicção a partir de provas independentes do ato viciado, conforme orientação firmada no Tema 1.258/STJ.
3. A tese absolutória amparada no art. 386, VII, do CPP pressupõe reconfiguração do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.783.181/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. O agravante sustenta a ilegalidade da busca pessoal, sob o argumento de ausência de fundadas suspeitas, além da carência de justa causa para ingresso domiciliar, afirmando que a moldura fática estabelecida pela instância antecedente não autorizaria concluir pela regularidade das diligências realizadas pelos agentes de segurança.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) havia fundada suspeita, objetiva e concretamente demonstrada, para legitimar a busca pessoal; (ii) o ingresso domiciliar, sem mandado judicial, foi válido; e (iii) se a análise recursal pretendida pela parte demandaria reexame fático-probatório, considerado o teor da Súmula 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Segundo a Corte de origem, a busca pessoal decorreu de fundadas suspeitas, objetivamente demonstradas, especialmente considerando o relato especificado de testemunha que apontou aos policiais potencial fornecedor de entorpecentes.
5. O ingresso domiciliar sem mandado mostrou-se legítimo, ante a situação de flagrante delito e informação de consentimento do morador, em conformidade com a orientação do STF e do STJ.
6. A pretensão recursal de discutir as circunstâncias das buscas e infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
7. A carência de novos argumentos no agravo regimental impõe a manutenção dos fundamentos e conclusões da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.11.2024.
(AgRg no AREsp n. 3.135.814/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO VERBAL DA PROPRIETÁRIA. VALIDADE DA DILIGÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial defensivo manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade por violação de domicílio e confirmou a condenação, reconhecendo que a ação policial decorreu de denúncia anônima sobre tráfico de drogas em residência específica, com ingresso autorizado pela proprietária, tendo sido apreendida quantidade variada de entorpecentes no interior do imóvel e corroborada a materialidade por laudo toxicológico, bem como por depoimentos de policiais militares e confissão, ainda que parcial, do agravante.
3. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido da moradora, tendo o recurso sido desprovido monocraticamente. No agravo regimental, reitera-se a tese de ilicitude das provas derivadas do ingresso no domicílio, por se fundar apenas em denúncia anônima e em suposta autorização verbal não

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

documentada, além de alegada fragilidade do conjunto probatório sustentado, segundo afirma, apenas em depoimentos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar, realizada sem mandado judicial com base em denúncia anônima e consentimento verbal da proprietária, sem registro escrito ou audiovisual, é válida para fins de formação da prova em ação penal por tráfico de drogas, à luz das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias assentaram, com base em prova testemunhal e documental, que a ação policial foi desencadeada por informação prestada por cidadão não identificado sobre tráfico de drogas em residência determinada e que a proprietária do imóvel, presente no local, franqueou a entrada dos agentes, o que afasta a tese de invasão de domicílio.

6. O consentimento para o ingresso domiciliar, ainda que verbal e não registrado por escrito ou por meio audiovisual, mostra-se válido diante da coerência dos depoimentos dos policiais e do próprio interrogatório do agravante em juízo, inexistindo nos autos alegação de violência ou coação, tampouco indícios de abuso na atuação policial.

7. A pretensão defensiva de infirmar a voluntariedade do consentimento da moradora, a credibilidade dos relatos policiais e a suficiência das provas implica reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ausente qualquer violação direta aos dispositivos legais indicados no recurso especial e diante da harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada sobre validade de busca domiciliar em crimes permanentes, quando amparada em fundadas razões e consentimento do morador, mantém-se a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial, em situação de crime permanente de tráfico de drogas, é válida quando precedida de denúncia anônima específica e de consentimento verbal do morador, corroborado por elementos concretos e depoimentos coerentes, ainda que ausente registro escrito ou audiovisual do consentimento.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de consentimento para o ingresso domiciliar, a credibilidade dos depoimentos policiais e a suficiência do acervo probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 157, 386, VII, e 564, IV;

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula n. 7/STJ; STF, Tema 280 da repercussão geral.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.221.961/MG, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.415.610/SE, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no RHC n. 200.123/MG, rel. Ministra Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.2.2025, DJEN 12.3.2025.

(AgRg no REsp n. 2.231.295/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

O mesmo se diga da irresignação quanto à confissão informal colhida no momento da abordagem. A Corte local consignou que "inexistiu a pecha ventilada, porquanto os agentes públicos, em cumprimento ao dever de ofício, apuraram regularmente os fatos, inexistindo qualquer ilegalidade quanto à confissão informal do apelante, mormente diante da não comprovação de eventual coação" (e-STJ fls. 389/390).

Registrou, ademais, que a certeza do tráfico foi extraída da quantidade e da natureza da droga apreendida, do numerário cuja origem lícita não se comprovou e dos depoimentos dos agentes públicos, além do laudo definitivo - vale dizer, de elementos que subsistem independentemente da admissão informal.

Tampouco prospera a pretensão de aplicar ao caso as teses firmadas no AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 2/7/2024. Isso porque, no próprio julgamento, a Terceira Seção modulou os efeitos da orientação estabelecida, determinando sua incidência "aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe". Os fatos destes autos ocorreram em 30/12/2023 (e-STJ fl. 199), portanto em momento anterior ao marco temporal fixado pelo precedente.

Assim, a orientação invocada pela defesa não incide sobre a hipótese. De todo modo, para concluir, em sentido contrário ao acórdão recorrido, que a confissão informal teria sido elemento determinante para a condenação, seria necessário reavaliar o peso atribuído a cada prova pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, tampouco há razão para reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

Dispõe o referido preceito que "o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços". Exige-se, pois, colaboração voluntária e eficaz, da qual resultem benefícios concretos à persecução penal que transcendam o próprio delito pelo qual o agente já responde.

No caso, o Tribunal de origem afastou a minorante consignando que "Contrariamente ao sustentado, os P Ms localizaram as drogas após abordagem, o que já caracterizava o delito, de cunho permanente, afigurando-se irrelevante a indicação das demais porções de entorpecentes pelo apelante, que se constituiu em mero plus" (e-STJ fl. 392).

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

A conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a simples indicação do local em que guardado o restante do entorpecente, quando o delito já se achava configurado pela apreensão anterior, não identifica coautores ou partícipes nem amplia de modo relevante a persecução, não se prestando ao reconhecimento da minorante. Confiram-se:

> *DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO PREMIADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O acórdão recorrido redimensionou a pena do recorrente, condenado por tráfico de drogas, aplicando a fração de 1/12 para a atenuante da confissão espontânea e não reconhecendo a causa especial de diminuição de pena por colaboração premiada prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado quanto à não aplicação da causa especial de diminuição de pena por colaboração premiada prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, considerando a alegação do embargante de que sua conduta foi essencial para a apreensão de entorpecentes em sua residência.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à revisão do entendimento já exarado.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a colaboração premiada, prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, seja voluntária e eficaz, resultando em benefícios concretos e específicos à persecução penal, como a identificação de coautores ou partícipes, a localização de vítima com sua integridade física preservada, a recuperação total ou parcial do produto do crime ou a desarticulação de organização criminosa.*
> *5. No caso em análise, a conduta do embargante não preencheu os requisitos legais para a aplicação da causa especial de diminuição de pena, pois a indicação do local onde se encontravam mais entorpecentes não extrapolou o âmbito do próprio delito pelo qual já estava sendo responsabilizado.*
> *6. A simples indicação de mais droga em sua própria residência, sob o contexto de um flagrante já consumado, configura, no máximo, uma tentativa de atenuação da responsabilidade penal, mas não uma colaboração que justifique a aplicação do benefício legal.*
> *7. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à revisão do entendimento já exarado, sendo recurso de*

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

fundamentação vinculada destinado exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.
2. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração de colaboração voluntária e eficaz que resulte em benefícios concretos e específicos à persecução penal. 3. A simples indicação de mais droga em sua própria residência, sob o contexto de um flagrante já consumado, não configura colaboração premiada nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.343/2006. 4. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CP, art. 65, III, 'd'; Lei n. 11.343/2006, art. 41.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 944.750/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08.04.2025, DJEN 15.04.2025.
(EDcl no REsp n. 2.235.178/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. DIREITO AO SILÊNCIO EM ABORDAGEM POLICIAL. ART. 33, § 4º, E ART. 41 DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
9. O art. 41 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe, cumulativamente, colaboração voluntária de que resultem a identificação de coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime, além de exigir que essa colaboração seja efetiva para a elucidação dos fatos; no caso, o acórdão assentou a inexistência de coautores ou partícipes e que a indicação do local onde a droga estava escondida não foi determinante para a comprovação da autoria ou para a apreensão, circunstâncias que afastam a incidência da referida causa de diminuição.
[...]
3. A causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei nº 11.343/2006 exige, cumulativamente, colaboração voluntária efetiva que resulte na identificação de coautores ou partícipes e na recuperação total ou parcial do produto do crime, sendo insuficiente a mera indicação de local onde a droga está escondida quando ausente concurso de pessoas e eficácia relevante para a elucidação do delito.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.988.360/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Ademais, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias e reconhecer que a informação prestada pelo recorrente representou colaboração voluntária e eficaz para a recuperação das demais substâncias seria necessário aferir concretamente a relevância de sua atuação na localização do material, inclusive diante da premissa de que, já no imóvel, foi a irmã do acusado quem indicou aos policiais os locais específicos onde os entorpecentes estavam guardados. A pretensão demanda, assim, nova apreciação do contexto probatório, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Código de Controle do Documento: cec82d91-526b-46b9-9a27-c742ad37371f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0253790-0

AgRg no AREsp 3.302.450 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007299420248260451 15025884920238260599 51612023 7299420248260451
72994202482604511502588492023826059951612023
72994202482604511502588492023826059951612023

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL LEOPOLDINO DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL LEOPOLDINO DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:16
Código de Controle do Documento: 38D962DC-1758-4997-A42B-97F7772538E8